Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2567/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15247/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1442907 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | : JACOMO DAGOSTIN |
| **INTERESSADO** | : AUTO POSTO MARIELY LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 88.001,32 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E AGENTE REDUTOR DE LÍQUIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.**

É regular com ressalva a execução financeira da nota de empenho quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira da Nota de Empenho nº 2317/2013, emitida pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS em favor da Empresa Auto Posto Mariely Ltda, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa ao Sr. Jácomo Dagostin no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira da Nota de Empenho n. 2317/2013, emitida pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS em favor da Empresa Auto Posto Mariely Ltda., visando à aquisição de 180.000 litros de óleo diesel S10 e 7.000 unidades de agente redutor de líquido para atender as Secretarias de Obras e Educação, no valor inicial de R$ 107.536,17 (cento e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-232/2015,** nos autos do processo **TC/MS n. 11896/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE – 814/2016 - *f.890/892*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da execução financeira do empenho, conforme parecer acostado às *f.893/894* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18370/2016).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira da Nota de Empenho n. 2317/2013, emitida pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS em favor da Empresa Auto Posto Mariely Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor das Notas de Empenho** | R$ 107.536,17 |
| **Total Empenhado (NE)** | R$ 107.536,17 |
| **Total Anulado (NAE)** | R$ 19.534,85 |
| **Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)** | R$ 88.001,32 |
| **Despesas Liquidadas (NF)** | R$ 88.001,31 |
| **Pagamentos Efetuados (OB/OP)** | R$ 88.001,32 |

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$88.001,31 (oitenta e oito mil um real e trinta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, voto:

**I -** Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira da Nota de Empenho n. 2317/2013,* emitida pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS em favor da Empresa Auto Posto Mariely Ltda., de acordo com a Lei n. 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

**II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Jácomo Dagostin,*** inscrito no CPF n. 107.237.061-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a",*** do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

**III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira da nota de empenho, com aplicação de multa em face da irregularidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP